

**SERÁ A LIBERDADE IRRESTRITA DE EXPRESSÃO
COMPATÍVEL
COM A IMPOSIÇÃO DE LIMITES À RIDICULARIZAÇÃO?**

IS UNRESTRICTED FREEDOM OF SPEECH COMPATIBLE WITH
THE IMPOSITION OF LIMITS ON RIDICULING?

SAGID SALLES¹

(Universidade Estadual de Santa Cruz/Brasil)

BRUNO AISLÃ GONÇALVES DOS SANTOS²

(UNICENTRO/Brasil)

RODRIGO REIS LASTRA CID³

(UNIFAP/Brasil)

RESUMO

Temos três objetivos centrais neste ensaio. Primeiro, defender que a liberdade irrestrita de expressão é de fato compatível com a imposição de restrições a certos casos envolvendo ridicularização, e em particular a ridicularização de minorias. Nosso argumento central a favor disto será que a proibição ou punição da ridicularização nos casos relevantes não acarreta restrição à expressão de qualquer conteúdo que seja, mas apenas restrição aos modos como esses conteúdos são expressos. Segundo, mostrar que o tipo de restrição proposta é compatível com pelo menos três argumentos clássicos a favor da liberdade irrestrita de expressão, desenvolvidos por John Stuart Mill. Terceiro, sustentar que existe pelo menos um argumento consequencialista a favor deste tipo de restrição. Defenderemos que nossa perspectiva é imune aos argumentos apresentados por Ronald Dworkin em sua clássica e breve defesa da liberdade de ridicularização.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão; Limites; Ridicularização; Conteúdo; Forma.

ABSTRACT

In this paper, we have three different aims. We hold that unrestricted freedom of speech is compatible with ridiculing restrictions in certain situations, particularly when minorities are ridiculed. The main argument is that ridicule prohibition or punishment in the relevant cases does not entail restriction to freedom of expression, but just restriction to how ridicule is made. Second, we intend to show that this restriction is compatible with Mill's arguments for freedom of speech. Finally, we hold that there is, at least, one consequentialist argument in favour of this kind

of restriction. We will argue that our perspective is immune to Dworkin's defence of freedom of ridiculing.

Keywords: Freedom of speech; Limits; Ridiculing; Content; Form.

Introdução

Intuitivamente, a liberdade irrestrita de expressão é incompatível com a tese de que algum ato de ridicularização de minorias políticas deve ser proibido ou punido quando realizado em qualquer contexto público. Esta intuição é perfeitamente natural, mas defenderemos que não está correta. Acreditamos que a liberdade irrestrita de expressão é de fato compatível com a imposição de restrições a certas instâncias da ridicularização de minorias. Também acreditamos que a imposição de tais restrições não é afetada por três dos argumentos clássicos de John Stuart Mill (2000 [1859]) a favor da liberdade irrestrita de expressão, e até mesmo que existe um argumento consequencialista inicialmente plausível a favor destas restrições. Este artigo é uma breve tentativa de articular e defender estes três pontos de vista. Sustentaremos, ainda, que os argumentos de Ronald Dworkin (2006) a favor da liberdade de ridicularização não são realmente sólidos, e que, no que depender deles, nossas teses permanecem de pé. O artigo é dividido em três seções principais. Na primeira, delimitamos o que significa defender ou rejeitar a liberdade irrestrita de expressão. Na segunda, apresentamos três argumentos de Mill a favor da liberdade irrestrita. Na terceira, desenvolvemos e argumentamos a favor de nossas três teses centrais.

Liberdade (Irrestrita) de Expressão

Antes de começarmos a discussão, é preciso esclarecer sobre o que estamos falando quando falamos em *liberdade de expressão*. Vamos assumir que este tipo de liberdade diga respeito à expressão de conteúdos; e, por "conteúdos", entendemos opiniões ou pontos de vista sobre como as coisas são ou deveriam ser. Neste contexto, nosso problema é o que exatamente significa a liberdade de exprimir opiniões ou pontos de vista.⁴

Tome de empréstimo um exemplo de Alan Haworth (1998, 11) e imagine que um governo espalhe cabines à prova de som por toda parte das cidades de um país. Cada cabine pode ser usada por apenas uma pessoa por vez. Uma vez dentro, a pessoa pode exprimir qualquer opinião que desejar, pode falar, gritar ou até mesmo escrever em um quadro negro disponível. O quadro será apagado após o uso de cada indivíduo, e a cabine estará disponível para quem mais desejar usá-la. Por fim, suponha que a

expressão de certos conteúdos – por exemplo, opiniões críticas ao governo – esteja limitada a estas cabines, de modo que nenhum indivíduo pode exprimi-los fora delas. Em certo sentido, os cidadãos deste país são livres para exprimir qualquer conteúdo, mesmo aqueles que só podem ser expressos dentro da cabine. Mas não diríamos que eles possuem liberdade de expressão no que diz respeito a estes últimos conteúdos. Quando falamos em liberdade de expressão, estamos incluindo alguma coisa que falta a estes cidadãos imaginários.

A primeira coisa que falta a eles é uma audiência. Liberdade de expressão com respeito a algum conteúdo não é meramente a liberdade de exprimir aquele conteúdo, mas a liberdade de exprimi-lo *para uma audiência*. Mas mesmo isto não será suficiente, como uma simples modificação do exemplo nos mostra. Imagine que, dentro de cada cabine, esteja um funcionário do governo e que as pessoas possam, então, exprimir certos conteúdos para ele, e apenas para ele, sob a garantia de que não sofrerão represálias. Uma vez mais, não diríamos que os cidadãos deste país possuem liberdade de expressão quanto aos conteúdos relevantes. A segunda coisa que falta a estes cidadãos é a permissão de exprimir suas opiniões em algum contexto público, ao qual uma audiência variada pode ter acesso.

Alguns exemplos de contextos públicos são blogs, sites, revistas, jornais, redes sociais etc. que são acessíveis às pessoas em geral, ou pelo menos à parcela significativa delas. Para que um indivíduo tenha liberdade de expressão com respeito a algum conteúdo determinado, é necessário que ele tenha o direito de exprimir este conteúdo em pelo menos algum – ou talvez o leitor prefira dizer “alguns” – contexto(s) deste tipo. Aqui, é necessário esclarecer três pontos.

O primeiro ponto diz respeito à ideia de um *direito*. Em nossa acepção, para que um indivíduo seja livre para exprimir um conteúdo determinado, não basta que o Estado lhe permita fazê-lo. É também necessário que o Estado não possa punir-lhe por tê-lo feito. Em um artigo de opinião, publicado em 2014⁵, o jornalista Leonardo Sakamoto parece defender que a liberdade de expressão é compatível com a existência de uma punição, por parte do Estado, ao indivíduo que expressou a opinião.

De acordo com ele, este tipo de liberdade garante ao indivíduo apenas que ele não seja previamente censurado, mas não deve impedir que ele seja posteriormente punido por exprimir a opinião relevante. Não é muito difícil ver o problema desta tese. Imagine que um governo permitisse seus cidadãos a exprimir qualquer opinião, com a única condição de que as pessoas que exprimissem opiniões contrárias ao governo seriam

punidas por tê-lo feito. Não diríamos que, nesta situação, há liberdade de expressão com respeito às opiniões contrárias ao governo. Ao invés disto, classificaríamos os indivíduos deste país como não sendo livres para exprimir estas opiniões. Outro exemplo, que talvez ressalte ainda mais a estranheza desta posição, é o seguinte. Imagine que um governo estabeleça que casais homoafetivos poderão se casar, com a ressalva de que sejam imediatamente presos após o casamento. Estaria este governo justificado em dizer que há efetiva liberdade de casamento homoafetivo em seus domínios? Até onde vemos, a resposta evidente é que “não”.

O segundo ponto diz respeito ao problema de em quais contextos públicos a expressão de um determinado conteúdo deve ser permitida. Para que um indivíduo tenha liberdade de expressão com respeito a um conteúdo, não é necessário que ele tenha o direito de exprimir o conteúdo em todos os contextos públicos. Uma via pública é um contexto público, mas ninguém que defenda, por exemplo, a liberdade de expressão com respeito ao discurso de ódio às minorias políticas, está comprometido a defender que as pessoas possam caminhar por estas vias enquanto discursam contra minorias. A defesa da liberdade de expressão de tais discursos pode muito bem limitar sua expressão a apenas alguns contextos públicos. Contextos especialmente interessantes são aqueles que, apesar de serem acessíveis à parcela significativa da população, podem ser facilmente evitados por quem não deseja consumir o conteúdo que circula neles. Sites são geralmente exemplos deste tipo, enquanto vias públicas não. Um indivíduo que precisa transitar pela via para ir ao trabalho será obrigado a ouvir o discurso de ódio que eventualmente esteja sendo proferido por um autoproclamado palestrante nesta via, mas ele pode, se desejar, passar a vida sem acessar o site em que o palestrante costuma fazer suas publicações. Um defensor da liberdade de expressão do discurso de ódio às minorias políticas aparentemente terá de defender que este tipo de discurso seja permitido em sites ou blogs, mas não necessariamente em vias públicas (escolas etc.).

Em 1989, o renomado filósofo Peter Singer foi convidado para dar uma palestra sobre eutanásia na Alemanha, na cidade de Marburg. Após alguma polêmica sobre o tema, teve seu convite cancelado. De acordo com o relato do próprio Singer no apêndice adicionado ao seu *Ética Prática*, dentre as razões do cancelamento constava uma distinção entre discutir a eutanásia “entre quatro paredes” e fazê-lo em público (Singer, 1993, p. 360). Se a ideia dos envolvidos no cancelamento era, como parece, que Singer deveria ser proibido de exprimir e discutir certos conteúdos em contextos públicos, então, em nossa acepção, eles podem ser classificados como opositores da liberdade de expressão destes conteúdos.

O terceiro e último ponto diz respeito à acessibilidade dos contextos públicos. Para que um indivíduo seja livre para expressar um conteúdo determinado, não é necessário que ele seja livre para expressá-lo em algum contexto público que seja, em princípio, acessível a *todas* as pessoas. Pode haver restrições de idade, como ocorre, por exemplo, com o conteúdo sexual.

Tudo isto levanta um conjunto de problemas práticos. Por um lado, existe o problema de decidir quais exatamente são os contextos permitidos ou proibidos. Por outro lado, temos um problema de determinar qual tipo de conteúdo deve envolver restrições de idade e qual a idade mínima adequada para cada conteúdo. Apesar de reconhecermos a importância destes problemas, não vamos tentar abordá-los no presente artigo.

Nossa conclusão até aqui é que a liberdade de expressão de algum conteúdo deve envolver pelo menos o direito de exprimir aquele conteúdo em alguns contextos públicos, que sejam acessíveis à parcela significativa da população. Um indivíduo possui liberdade irrestrita de expressão quando tem o direito de exprimir qualquer conteúdo em pelo menos alguns contextos públicos do tipo acima. Um defensor da liberdade irrestrita de expressão defende que os indivíduos – ou pelo menos aqueles que atingiram a maioria – devem ter liberdade irrestrita de expressão. Um opositor da liberdade irrestrita defende que pelo menos alguns conteúdos são tais que os indivíduos não têm o direito de expressá-los em qualquer contexto público que seja. Mas por que defender a liberdade irrestrita de expressão?

Mill e os argumentos clássicos a favor da liberdade de expressão

Provavelmente, a defesa mais influente da liberdade irrestrita de expressão é o capítulo II de *Sobre a Liberdade*, de John Stuart Mill.⁶ Muita coisa já foi escrita sobre este livro, e em particular sobre o segundo capítulo. Para os propósitos deste texto, contudo, basta uma breve apresentação dos argumentos centrais de Mill. Nosso intuito não é discuti-los, mas mostrar que tipos de argumentos alguém poderia fornecera favor da liberdade irrestrita de expressão. No que segue, apresentamos rapidamente três dos argumentos de Mill: *o argumento da falibilidade*, *o argumento do dogma morto* e o que podemos chamar de *argumento do dano à humanidade*.⁷⁸

Falibilidade Se proibimos a expressão de algum conteúdo particular, pressupomos que somos infalíveis com respeito ao valor de verdade do mesmo. Uma vez que esta pressuposição é falsa, não estamos justificados

em proibir a expressão do conteúdo em questão. Este é o *argumento da falibilidade*.

Em primeiro lugar, a opinião que a autoridade tenta suprimir talvez possa ser verdadeira. Certamente os que desejam suprimi-la negam-lhe verdade, embora eles mesmos não sejam infalíveis. Não possuem autoridade para decidir a questão para todos os homens, e rejeitam a todas as outras pessoas os meios de julgar. Recusar-se a ter conhecimento de uma opinião porque estão certos de que é falsa implica assumir que a certeza *deles* é idêntica à certeza *absoluta*. Todo o silêncio que se impõe à discussão equivale à presunção de infalibilidade. É possível ter por assentado que sua condenação baseia-se nesse argumento comum, que nem por ser comum é pior. (MILL, 2000 [1859], 29-30)

Consideremos um exemplo para ilustrar o ponto. Suponha que desejamos proibir a expressão da opinião de que o Deus teísta não existe. Neste caso, é bem provável que pensemos que esta opinião é falsa. Afinal, excluindo-se casos excepcionais, não desejamos proibir a expressão de conteúdos que consideramos verdadeiros. Ao impor a proibição, impediremos o florescimento de qualquer discussão pública futura sobre o valor de verdade deste conteúdo. A discussão pública é a melhor forma que dispomos para checar se nossa crença na falsidade deste conteúdo realmente está correta, e portanto, a melhor forma de corrigirmos eventuais erros de nossa parte a este respeito. Ou seja, quando proibimos a expressão da opinião de que Deus não existe, estamos agindo como pessoas que não precisam mais checar nossa crença na falsidade desta opinião; estamos agindo como pessoas que são imunes ao erro. Em uma palavra, estamos agindo como se fôssemos *infalíveis*. Como evidentemente não somos infalíveis, esta proibição não está justificada. O mesmo se aplicaria a qualquer outro conteúdo.

Pode-se objetar que as coisas não são tão graves quanto o argumento de Mill sugere. Primeiro, é argumentável que nós podemos ter um grau razoável de certeza de que algumas opiniões são falsas. Segundo, não é necessário negar que este grau de certeza seja obtido pela discussão pública. Retornemos ao nosso exemplo anterior. Imagine que permitamos a discussão pública sobre a existência de Deus, de modo que ambas as partes – aquela que acredita e aquela que não acredita em Deus – possam se expressar livremente. Suponha, no entanto, que em algum momento esta discussão nos leve a um grau razoável de certeza acerca do fato de que Deus existe. Se tivermos razões para acreditar que

opinião contrária deve ser proibida, poderemos agora fazê-lo sem que isto envolva um risco grande de que estejamos equivocados acerca de seu valor de verdade. Neste caso, não parece que estaríamos agindo como pessoas arbitrárias a pressupor a própria infalibilidade. Ao contrário, a proibição só seria imposta após a discussão pública e racional nos fornecer um grau razoável de certeza sobre a questão.

Dogma Morto O problema com esta objeção é que ela ignora o dano que a restrição à liberdade de expressão traria para as gerações futuras. Suponha que seja verdade que Deus existe, e que, no exemplo acima, seja de fato possível para nossa geração saber disto. Pode até ser que nossa geração não perca este conhecimento com a proibição da expressão da opinião de que Deus não existe. Mas a consequência de tal proibição para as gerações futuras provavelmente será bem diferente. Uma vez que a proibição for imposta, as gerações futuras não terão mais a oportunidade de discutir publicamente o tema, de contrastar a crença de que Deus existe com sua negação, a fim de obter as melhores justificações possíveis para a primeira. Como resultado, para estas gerações será muito mais difícil *saber* que Deus existe. Isto promoveria uma sociedade de indivíduos para quem a verdade acerca do assunto relevante “nada é além de superstição” (MILL, 2000 [1859], p. 56). A crença de que Deus existe se tornaria apenas um dogma morto. Uma vez mais, o que vale para esta crença, vale para qualquer outra. Este é o *argumento do dogma morto*.

(...) admitindo que a verdadeira opinião subsista no espírito, mas subsista como preconceito, como crença independente do argumento e como prova contrária ao argumento, essa não é a maneira como um ser racional deve professar a verdade. Isso não é conhecer a verdade. A verdade assim professada nada é além de superstição aferrando-se, casualmente, a palavras que enunciam uma verdade. (MILL, 2000 [1859], 55-56)

Resumidamente: (1) Se proibimos a expressão de um conteúdo falso, promovemos uma sociedade para quem a verdade (no caso, a negação deste conteúdo) é apenas um dogma morto, e não conhecimento; (2) devemos não promover este tipo de sociedade; logo, (3) devemos não proibir a expressão do conteúdo relevante.

Dano à Humanidade Por fim, Mill apresenta o argumento do dano à humanidade da seguinte forma.

[O] que há de particularmente mau em silenciar a expressão de uma opinião é o roubo à raça humana – à posteridade, bem como à geração existente, mais aos que discordam de tal opinião do que aos que a mantêm. Se a opinião é correta, privam-nos da oportunidade de trocar o erro pela verdade; se errada, perdemos, o que importa em benefício quase tão grande, a percepção mais clara da verdade, produzida por sua colisão com o erro. (MILL, 2000 [1859], 29).

Note-se que este é um argumento consequencialista. A razão pela qual devemos aceitar a liberdade irrestrita de expressão é que sua violação acarretaria consequências nefastas, um “roubo à raça humana”. O que é roubado neste caso são as nossas melhores chances de alcançar conhecimento de verdades sobre o mundo. Considere novamente a opinião de que o Deus teísta não existe, e imagine que seja proibido expressá-la em qualquer contexto público. Há apenas duas opções: ou esta opinião é verdadeira ou é falsa. No primeiro caso, é fácil ver como sua supressão nos afasta do conhecimento da verdade sobre a questão, pois estaríamos literalmente proibindo as pessoas de expressarem e defenderem uma opinião que é verdadeira, e dificultando o contato dos indivíduos com esta verdade. No segundo caso, as coisas são menos óbvias. Afinal, alguém pode pensar, se proibirmos a expressão de uma opinião falsa, então facilitaremos (em vez de dificultar) o conhecimento da verdade sobre a questão. Neste ponto, lembre-se do argumento do dogma morto. A proibição em questão provavelmente transformaria a crença de que Deus existe em um dogma morto, roubando das gerações futuras as melhores chances de conhecer isto. De forma direta, o argumento pode ser colocado da seguinte forma. (1) Todo conteúdo é verdadeiro ou falso; (2) se o conteúdo é verdadeiro, então sua proibição acarreta danos à humanidade; (3) se o conteúdo é falso, então sua proibição acarreta danos à humanidade; (4) para qualquer conteúdo, a proibição de sua expressão acarreta danos à humanidade; (5) devemos evitar o dano; logo, (6) para qualquer conteúdo, devemos não proibir sua expressão.

Cada um dos argumentos acima levanta problemas e está aberto ao debate. Como dito, no entanto, não vamos entrar nesta discussão aqui. Ao contrário, vamos apenas conceder que, conjuntamente, eles fornecem uma boa defesa inicial da liberdade irrestrita de expressão: tese de que os indivíduos têm o direito de expressar qualquer conteúdo em pelo

menos alguns contextos públicos. Nosso objetivo no restante do artigo é elucidar como alguém que aceita a liberdade irrestrita de expressão, e em particular alguém que aceita os três argumentos supramencionados, pode lidar com os casos de ridicularização de minorias políticas.

Liberdade de expressão e restrição à ridicularização de minorias

Um defensor da liberdade irrestrita de expressão deve estar disposto a tolerar que os indivíduos sejam livres para exprimir mesmo aqueles discursos que por ventura ele considere totalmente repugnantes. Isto não significa que ele deve aprovar ou gostar de tais discursos. Considere o caso de Richard Swinburne (1992, 303-306), que fez algumas declarações bastante polêmicas sobre a homossexualidade. Estas declarações vão desde especulações sobre a “cura” até sugestões de prevenção e combate à homossexualidade. Um defensor da liberdade irrestrita de expressão pode perfeitamente sentir repulsa por este tipo de declaração, ou mesmo pelo fato de Swinburne ter desejado exprimir estes conteúdos. Entretanto, sintá-se ou não ofendido pela expressão de algum conteúdo, um defensor da liberdade irrestrita deve se posicionar a favor do direito dos indivíduos em exprimi-lo. Neste contexto, parece improvável que a liberdade irrestrita de expressão seja compatível com qualquer restrição, por exemplo, ao discurso contra minorias políticas. Mais à frente, veremos que este não é o caso, e que algumas restrições são de fato compatíveis com a liberdade irrestrita. Antes, contudo, analisemos uma tentativa equivocada de compatibilizar as duas coisas.

A estratégia que temos em mente tenta compatibilizar a liberdade irrestrita de expressão com a coibição ao discurso de ódio. Ela parte de um decreto de que discurso de ódio simplesmente não é uma instância de expressão de opinião, e conclui, a partir disto, que a imposição de restrições ao primeiro nunca acarreta a imposição de restrições ao segundo. Em discussões cotidianas, este tipo de estratégia geralmente aparece sob o slogan “Não confunda discurso de ódio com liberdade de expressão”, que é proferido por algumas pessoas que defendem a restrição ao discurso de ódio, como uma resposta à objeção de que estão a defender uma restrição à liberdade de opinião. O problema desta estratégia é que é simplesmente falso que discurso de ódio nunca é expressão de opinião. Quando alguém diz que determinada minoria política é inferior, e que seus direitos políticos devem ser cassados, está exprimindo uma opinião e, ao mesmo tempo, proferindo um discurso de ódio. Estamos certos de que o leitor será capaz de pensar em incontáveis outros exemplos de

discurso de ódio que são instâncias de expressão de opinião. Esta estratégia, por mais popular que seja, dificilmente se sustenta.

Por mais paradoxal que possa inicialmente parecer, daí não se segue que a liberdade irrestrita de expressão seja incompatível com qualquer restrição à expressão de opiniões. A garantia de tal liberdade a um indivíduo significa que ele terá o direito de exprimir qualquer conteúdo em alguns contextos públicos, que sejam acessíveis à parcela significativa da população. Isto deixa brecha para a imposição de restrições à forma ou modo como o discurso é proferido. Em particular, abre-se uma brecha para a restrição de pelo menos alguns discursos que sejam instâncias de ridicularização. Um bom exemplo é o discurso de ridicularização de minorias políticas (daqui por diante, quando falarmos em “ridicularização”, estaremos nos referindo exclusivamente a casos ridicularização de minorias). De modo direto, nosso ponto é que restringir certos casos de ridicularização – impedindo sua realização em qualquer contexto público que seja – não implica na restrição da expressão de qualquer conteúdo, mas apenas da forma como os conteúdos podem ser expressos. Além disto, a restrição de alguns modos de se expressar certos conteúdos é perfeitamente compatível com os argumentos clássicos de Mill a favor da liberdade irrestrita de expressão de conteúdos.

Pelo menos em grande parte das vezes, o conteúdo – a opinião ou ponto de vista sobre como as coisas são ou deveriam ser – que é eventualmente transmitido por um ato de ridicularização poderia ser comunicado de outra forma. Durante as eleições presidenciais do Brasil, em 2014, o então candidato Levy Fidelix, ao ser questionado sobre sua posição acerca de se casais homoafetivos podem ser considerados família, começou sua resposta da seguinte forma: “Dois iguais não fazem filho. E digo mais, digo mais, desculpe, mas aparelho excretor não reproduz”⁹. O que Fidelix queria dizer com este proferimento é a trivialidade de que não é possível engravidar por meio de sexo anal. Mas ele escolheu um modo pejorativo de dizê-lo – aliás, a frase “Aparelho excretor não reproduz” já se tornou, no Brasil, um slogan repetido por pessoas para descrever pejorativamente uma instância de relação sexual praticada por alguns casais homoafetivos. (O que por si só é estranho, dado que o sexo anal também é praticado por casais heteroafetivos). Sabemos que, mesmo que ele tivesse escolhido um modo menos pejorativo, isto continuaria sendo uma tolice. Ao contrário do que sua resposta sugere, o fato de que não é possível engravidar por meio de sexo anal não constitui qualquer argumento contra a tese de que casais homoafetivos podem constituir uma família. Afinal, a possibilidade de engravidar não é uma condição necessária para a formação de uma família, como fica evidente pelo fato de haver famílias

formadas por homens ou mulheres estéreis. Mas nosso intuito não é discutir a fragilidade dos argumentos de Fidelix, e sim apontar para o fato de que ele poderia ter proferido seu discurso sem o elemento da ridicularização. Isto é importante porque, ao proibi-lo de expressar sua opinião contra os homossexuais por meio de um ato de ridicularização, um defensor da liberdade irrestrita de expressão não estaria restringindo a expressão de qualquer conteúdo que seja. Ele estaria, ao contrário, restringindo uma forma de expressão daquele conteúdo. O que vale para este exemplo, vale para muitos outros.

Repare que o tipo de restrição acima não é afetado pelos argumentos da falibilidade e do dogma morto. Ambos os argumentos dependiam da tese de que a imposição da restrição relevante envolveria abrir mão da discussão pública acerca do conteúdo proibido, o que significaria abrir mão da melhor forma que dispomos de corrigir eventuais erros e obter conhecimento sobre o assunto. Ora, nossa estratégia não implica a restrição à expressão de qualquer conteúdo que seja, e não impede que a discussão pública, educada e racional acerca de qualquer conteúdo permaneça ocorrendo. A pressuposição de infalibilidade é evitada porque a proibição relevante não nos obrigará a abrir mão de nossos melhores meios de revisão de crenças, não nos comprometerá a agir como se fôssemos infalíveis. Uma vez que não precisaremos abrir mão destes meios, nosso corpo de conhecimento não será prejudicado, e não correremos qualquer risco especial de que o que antes era conhecimento (ou pelo menos crença justificada) se torne um dogma morto.

O caso do argumento do dano à humanidade é especialmente interessante. Uma consideração detalhada deste caso nos permitirá perceber não apenas que a restrição proposta é compatível com este argumento, mas também que há um argumento consequencialista a favor desta restrição. Comece por considerar o modo como este argumento nos forçaria a aceitar que mesmo o discurso de ódio possa ser expresso em pelo menos alguns contextos públicos. É bastante plausível que o discurso de ódio pode ter efeitos negativos, e um defensor da liberdade irrestrita de expressão pode muito bem achar repugnante toda instância deste tipo de discurso. Apesar disto, se ele aceita o argumento de Mill, ele defenderá que este tipo de discurso deve ser permitido, pois sua repressão envolveria um *roubo* à humanidade; nomeadamente, ela nos afastaria, pelas razões já apresentadas, do conhecimento da verdade. Em resumo, devemos permitir a expressão do discurso de ódio porque as consequências da repressão a este ou qualquer outro conteúdo seriam alegadamente piores. Ora, é também bastante plausível que a ridicularização de

minorias políticas, principalmente quando feita em contextos públicos, pode ter consequências ruins. Todavia, nos casos em que um conteúdo expresso por um ato de ridicularização pode ser expresso por outro modo, a restrição a esta forma de discurso não acarretará nenhum atraso em nosso conhecimento da verdade sobre as questões relevantes. Muito pelo contrário, parece até mesmo que estaremos mais próximos de obter conhecimento sobre estes temas sensíveis, se sua expressão em contextos públicos for feita em tom sério e não jocoso. Em resumo, ao proibirmos/punirmos a ridicularização evitável de minorias políticas em contextos públicos, estaremos evitando suas consequências ruins sem, em contrapartida, gerar qualquer efeito negativo ao progresso do conhecimento humano. Isto nos fornece um argumento consequencialista a favor da proibição/punição; um argumento totalmente compatível com a liberdade irrestrita de expressão!

Nossa estratégia abre espaço para algumas objeções. No que segue, vamos considerar duas delas, ambas podem ser encontradas no já clássico artigo de Ronald Dworkin, publicado no *The New York Review*, a favor da liberdade de ridicularização.

A primeira objeção contesta nossa alegação de que frequentemente o conteúdo expresso por meio de uma ridicularização pode ser expresso de outro modo. Nas palavras de Dworkin (2006, não paginado) "Ridicularizar é uma forma característica de expressão; a sua substância não pode ser traduzida numa forma retórica menos ofensiva sem expressar algo muito diferente do que se pretendia". Concordamos com Dworkin que ridicularizar é uma forma característica de expressão, mas não vemos a razão a favor da afirmação de que a tradução da ridicularização em outra forma de discurso sempre envolve perda de conteúdo. Aliás, ele não fornece qualquer razão a favor desta tese. Já vimos, ao discutirmos o exemplo da declaração de Levy Fidelix, que o conteúdo expresso por um ato de ridicularização às vezes pode ser expresso de outro modo. Alguém pode exprimir o conteúdo de que Maria é homossexual de uma forma jocosa, talvez por meio de uma variedade de expressões pejorativas que não precisamos nos dar ao trabalho de elencar; ou alguém pode simplesmente afirmar, de forma civilizada e séria, que ela é homossexual. Em cada caso, o mesmo conteúdo é expresso – o conteúdo de que Maria é homossexual – mas somente nos primeiros este conteúdo foi comunicado por meio de uma ridicularização. Muitos outros exemplos podem ser fornecidos. Na verdade, até mesmo a informação de que algo é ridículo pode ser expressa por outro meio que não a ridicularização. Suponha que João escolha um terno amarelo como opção para um casamento. Ao encontrar seu melhor amigo, ele então gentilmente lhe diz: "Olha, como seu amigo,

devo dizer que esta roupa é um tanto ridícula, e que pode ter de lidar com risadas maldosas. Se fosse você, trocaria de terno”. Dentre outras coisas, o amigo de João foi capaz de lhe comunicar que sua roupa é ridícula, sem com isto ridicularizá-lo. O propósito do amigo pode até mesmo ser evitar que João seja ridicularizado ao chegar na cerimônia.

Pode-se objetar que, ao abrir mão de se expressar por meio da ridicularização, alguém não mais será capaz de realizar certos propósitos, como o de humilhar a pessoa ou o grupo ridicularizado. Mas este tipo de coisa – a humilhação desnecessária – é precisamente o que queremos e podemos evitar, quando o que está em jogo é o discurso contra minorias políticas em contextos públicos. Se a restrição a este tipo de humilhação não implica em qualquer restrição ao conteúdo expresso, e se suas consequências positivas realmente superam suas consequências negativas, então temos um argumento a favor da restrição.

Isto nos leva para a segunda objeção. De acordo com esta objeção, a imposição de uma restrição à ridicularização de minorias, mesmo se aplicada somente aos casos envolvendo conteúdos que poderiam ser expressos de outro modo, terá consequências nefastas. Indo nesta direção, Dworkin diz o seguinte:

Se as minorias fracas ou impopulares querem ser protegidas por lei contra a discriminação econômica ou legal (...) têm de estar dispostas a tolerar sejam quais forem os insultos ou as ridicularizações que as pessoas que se opõem a tal legislação oferecem aos eleitores, porque só uma comunidade que permite tal insulto como parte do debate público pode ter a legitimidade para adotar tais leis. (DWORKIN, 2006, não paginado)

A ideia parece ser que a permissão à ridicularização de minorias é uma condição necessária para a validade de leis que protegem as próprias minorias. Deste modo, a restrição a esta forma de discurso implicaria a perda de validade destas leis, e isto, podemos concordar, seria uma consequência nefasta. Devemos confessar que esta posição nos surpreende, pois simplesmente não vemos como uma coisa se segue da outra. Soa nos completamente implausível, por exemplo, a alegação de que o direito dos homossexuais de não serem discriminados economicamente ou legalmente depende de darmos às pessoas a permissão para ridicularizá-los em contextos públicos. Para tornar sua perspectiva plausível, Dworkin teria de pelo menos indicar qual o elo relevante entre uma coisa e outra.

Sobre a legitimidade das leis, Dworkin, no mesmo texto, diz o seguinte:

As leis e as políticas não são legítimas a menos que tenham sido adotadas através de um processo democrático, e um processo não é democrático se o governo impediu qualquer pessoa de expressar as suas convicções sobre o que tais leis e políticas devem ser. (DWORKIN, 2006, não paginado)

Podemos, para fins de argumentação, aceitar integralmente este trecho. Mas ele só representará um desafio para nosso ponto de vista se a restrição que propomos à ridicularização de fato acarretar alguma restrição à expressão de algum conteúdo. Por outras palavras, um problema surge apenas se a primeira possível objeção de Dworkin à nossa tese for realmente sólida. Mas já vimos que este não é o caso. Concluimos, assim, que nossa proposta está imune aos argumentos apresentados por Dworkin.

A presente discussão também deixa claro a quais tipos de estratégia alguém poderia apelar para nos refutar. Pode-se apontar algum conteúdo que seja intrínseco à ridicularização, de tal forma que não seja possível traduzir esta modalidade de discurso sem a perda desse conteúdo, ou pode-se apontar alguma consequência realmente nefasta gerada pelo tipo de restrição que propomos. Há também uma terceira estratégia, que ignoramos ao longo deste artigo. Pode-se tentar garantir a liberdade irrestrita de ridicularização por uma via deontológica, seja argumentando que esta liberdade se segue de algum direito fundamental, seja argumentando que sua violação conflita com algum direito fundamental. Até o momento, não vemos como alguma destas estratégias poderia ser bem-sucedida. Mas talvez isto se deva a uma falha nossa. Em todo caso, o desafio está colocado.

A liberdade irrestrita de expressão é compatível com a imposição de restrições aos casos de ridicularização cujo conteúdo pode ser expresso de formas alternativas. Por sua vez, esta restrição é compatível com três dos argumentos clássicos de Mill a favor da liberdade irrestrita de expressão. Finalmente, há pelo menos um argumento consequencialista a favor de impor tais restrições aos casos envolvendo ridicularização de minorias. Isto nos fornece uma justificativa inicial para a tese de que nenhuma ridicularização evitável de minorias pode ser expressa em algum contexto público.

Conclusão

Nosso intuito neste artigo não foi defender a liberdade irrestrita de expressão. Ao contrário, a liberdade irrestrita foi apenas pressuposta ao longo de nossa discussão. Partindo desta pressuposição, tentamos estabelecer três teses centrais. Primeiro, a liberdade irrestrita de expressão é compatível com a imposição de restrições a alguns casos de ridicularização de minorias políticas. Tentamos mostrar que, nos casos relevantes, este tipo de restrição representa apenas uma restrição à forma como certos conteúdos são comunicados, e não aos conteúdos propriamente ditos. Segundo, este tipo de restrição não é afetado pelos argumentos clássicos de Mill a favor da liberdade irrestrita. Terceiro, há pelo menos um argumento consequencialista a favor da restrição proposta. Apesar de não termos desenvolvido este argumento em detalhes, acreditamos que ele é inicialmente plausível. Antes de encerrarmos, apontamos para algumas razões que tornam nosso ponto de vista particularmente importante para o debate atual. Se estivermos corretos, então, ao contrário do que possa parecer à primeira vista, um defensor da liberdade irrestrita de expressão pode defender a punição ou proibição a alguns discursos realizados em contextos públicos. Nada o impede, por exemplo, de defender que Levy Fidelix seja legalmente penalizado por seu discurso (discutido acima) sobre os homossexuais. Além disto, abre-se a possibilidade de que defensores e críticos da liberdade irrestrita possam chegar a um consenso sobre a justiça da proibição ou punição pelo menos quanto a estes casos. Certamente, este seria um consenso sobre uma gama muito limitada de casos. Ainda assim, é um consenso que muitos talvez considerassem impossível. Por fim, abre-se o espaço para que a mesma estratégia seja aplicada com respeito a outros casos. Por exemplo, talvez seja possível fazer, com os casos de incitação à violência contra as minorias políticas, o mesmo que fizemos com respeito à ridicularização das mesmas. Se assim for, então a liberdade irrestrita de expressão também será compatível com a imposição de restrições a alguns casos de incitação à violência. Com isto, esperamos ter feito pelo menos uma contribuição modesta à discussão.

Notas

¹ Professor de filosofia na Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). Graduado (licenciatura e bacharelado) em filosofia pela Universidade Federal de Ouro Preto.

Mestre pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, pelo Programa de Pós-Graduação Lógica e Metafísica (PPGLM). Doutorado com louvor também pelo PPGLM, com período de sanduíche realizado na Universidade de Miami. É autor de dois livros: *Como os Nomes Nomeiam* (Editora UFPel) e *Vagueness as Arbitrariness* (Springer).

² Atualmente é professor colaborador da Universidade Estadual do Centro Oeste (UNICENTRO) no Paraná. Estuda o utilitarismo clássico e contemporâneo voltado as discussões sobre a justiça distributiva e justiça global. Tem experiência na área de Filosofia, com ênfase em Ética e Filosofia Política. Atua principalmente nas seguintes áreas: Ética, Filosofia Política, Filosofia do Direito, Filosofia da Linguagem, Filosofia da Educação e Filosofia da Economia. É graduado em Filosofia (Bacharelado e Licenciatura) pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), é Mestre e Doutor em Ética e Filosofia Política pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e fez estágio de doutoramento na University of St. Andrews (Escócia) sob a orientação de Tim Mulgan.

³ Professor Adjunto de Filosofia na Universidade Federal do Amapá. Pesquisador na área da Metafísica. Editor da Série Investigação Filosófica (NEPFIL/Editora UFPel). Coordenador do Canal Philosophers DAO tal como conselheiro da associada DAO. Líder do Grupo de Pesquisa Investigação Filosófica (DGP/CNPq), membro do GT de Metafísica Analítica da ANPOF e da Society for the Metaphysics of Science. Ex-Editor-Chefe do periódico Investigação Filosófica (2010-2020). Residência Pós-Doutoral em Filosofia realizada na Universidade Federal de Minas Gerais. Doutor e Mestre em Lógica e Metafísica (Filosofia) pelo Programa de Pós-Graduação em Lógica e Metafísica da Universidade Federal do Rio de Janeiro, com período sanduíche na Université Catholique de Louvain. Bacharel em Filosofia pela Universidade Federal em Ouro Preto. Ex-Professor de Filosofia na Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Federal de Minas Gerais e na Faculdade Dom Luciano Mendes.

⁴Conteúdos podem ser expressos de variadas formas, incluindo o discurso oral, o escrito, o gestual, etc. Por simplicidade, restringir-nos-emos a exemplos de discurso oral e escrito, mas esperamos que nossas teses e argumentos se apliquem igualmente a outras formas de expressão.

⁵O referido artigo pode ser encontrado aqui: <https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2014/09/30/caso-levy-a-diferenca-entre-emitir-opiniao-e-proferir-discurso-de-odio/> (Acessado em 18/07/2023).

⁶Sobre a importância e influência de Mill na discussão acerca da liberdade de expressão, recomendamos o capítulo III de Haworth (1998).

⁷Existe ainda um quarto argumento digno de nota: o argumento das verdades parciais, que pode ser encontrado em Mill (1859, 71-72). A razão de não expormos este argumento na presente discussão é que ele se restringe à liberdade de exprimir teorias ou conjuntos de afirmações. Grosso modo, a ideia é que mesmo uma teoria falsa geralmente contém afirmações verdadeiras, de modo que a proibição da expressão da primeira pode resultar na proibição da expressão de conteúdos verdadeiros sobre como o mundo é ou deveria ser. Por simplicidade, vamos limitar nossa discussão a argumentos que não possuem esta restrição. Seja

como for, pensamos que os três argumentos considerados acima já são suficientes para os propósitos deste artigo. Também é importante notar que Mill também tem vários argumentos auxiliares para defender a liberdade de expressão. Entretanto, uma discussão detalhada destes está muito além do escopo deste artigo. Para uma discussão mais detalhada da posição de Mill acerca da liberdade ver DONNER & FURMERTON (2011); GRAY (1996), XXXX (2013), RILEY (2010).

⁸ Como dito anteriormente, não é nosso objetivo aqui fazer uma exegese do trabalho de Mill, por esta razão deixamos de analisar o assim chamado 'princípio do dano' ou ainda 'princípio da liberdade'. Como se pode notar, os argumentos da falibilidade e do dogma morto (até mesmo o das verdades parciais) podem ser tomados isoladamente do referido princípio, ou seja, a verdade das premissas não dependeria da verdade do princípio, nem mesmo de uma interpretação particular do mesmo. Em princípio, o termo 'dano' no último argumento pode ser entendido no sentido epistêmico, ou seja, é pior viver (ou planejar uma vida) baseado na falsidade do que na verdade, em quaisquer termos que 'pior' possa vir a significar (por exemplo, mais infeliz, menos virtuosa, menos autônoma, com menos usufruto de direitos, menos livre etc.). Por outras palavras, se o leitor assim desejar, pode adotar uma interpretação não bem-estarista de "dano". Indicamos aos leitores interessados na discussão do que seja 'dano' na visão de Mill os seguintes trabalhos Feinberg (1985) e Waldron (2012). Agradecemos a(o) parecerista para nos chamar a atenção para este ponto.

⁹ Sobre este episódio: <http://noticias.terra.com.br/eleicoes/fidelix-pede-enfrentamento-a-gays-e-e-chamado-de-nojento,bf9abb69cc0c8410Vgn-VCM10000098cceb0aRCRD.html>

Referências Bibliográficas

BERGER, F. R. *Happiness, Justice and Freedom: The moral and political philosophy of John Stuart Mill*. Los Angeles: University of California Press, 1984.

DONNER, W. & FURNERTON. *John Stuart Mill*. Lisboa: Edições 70, 2011.

DWORKIN, R. "The Right to Ridicule". *The New York Review*: 23/03/2006. Acessado em

<https://www.nybooks.com/articles/2006/03/23/the-right-to-ridicule/> em 20/01/2021. Tradução de Desidério Murcho acessada na mesma data e no endereço eletrônico <https://blogacritica.blogspot.com/2015/02/ronald-dworkin-o-direito-de.html>

GRAY, J. *Mill On Liberty: a defense*. London: Routledge, 1996.

HAWORTH, A. *Free Speech*. Abingdon: Routledge, 1998.

MILL, J. S. *A Liberdade / Utilitarismo*. São Paulo: Martins Fontes, Tradução: Eunice Ostrensky, 2000 [1859].

RILEY, J. *Routledge Philosophy Guidebook to Mill on Liberty*. London: Routledge, 2010.

SAKAMOTO, L. "Caso Levy: a diferença entre emitir uma opinião e proferir discurso de ódio". *Blog do Sakamoto*, 2014. Acessado em 20/01/2021 no endereço eletrônico:

<https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2014/09/30/caso-levy-a-diferenca-entre-emitir-opiniao-e-proferir-discurso-de-odio/>

SINGER, P. *Ética Prática*. São Paulo: Martins Fontes, 1994. Tradução: Jefferson Luiz Camargo, 1993.

SWINBURNE, R. *Revelation: From Metaphor to Analogy*. Oxford: Clarendon Press, 1992.

Received/Recebido: 12/07/2023
Approved/Aprovado: 10/11/2023